



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13971.003308/2002-41
Recurso nº	133.181 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-33.521
Sessão de	07 de dezembro de 2006
Recorrente	AGRO INDUSTRIAL BRUNO HEIDRICH
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ITR - 1999

Negativa de realização de prova pericial. Alegação de cerceamento de defesa. Inexistência. Não se deve reconhecer alegação de violação ao princípio da ampla defesa, quando há nos autos provas suficientes para dar embasamento seguro à prolação do julgado. Outrossim, o Recorrente teve efetiva oportunidade para juntar provas, tanto que assim procedeu, não havendo prejuízo às partes.

Imóvel e área de Reserva Legal. Exclusão da obrigação tributária. Desnecessidade apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental – ADA ou de averbação em Cartório de Registro de Imóveis, quando devidamente provada a existência de reserva legal em favor do interesse coletivo. Isenção reconhecida. Aplicabilidade da MP n 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Cita-se, ademais, que neste caso, além de haver laudo comprobatório de existência de reserva legal, houve averbação tardia dessa área. E, em havendo averbação tardia da área definida como reserva legal, torna-se impossível ignorar a situação fática demonstrada e provada nos autos, motivo pelo qual se reconhece o benefício da isenção fiscal, ainda que retroativamente.

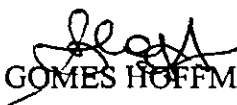
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Carlos Henrique Klaser Filho, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes as Conselheiras Atalina Rodrigues Alves e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 01, 35-44, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1998, sobre o imóvel denominado “Fazenda São Jacó”, localizado no Município Mirim Doce - SC, com área total de 1.800,5ha, cadastrado na SRF sob o nº 4.152.467-5, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 50.291,43.

Segue na íntegra, para melhor abordagem da matéria, relatório processual apresentado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Campo Grande – MS, que passa a fazer parte deste:

“Trata o presente processo de Auto de Infração-Anexados de fls. 01, 35-44, através do qual se exige da contribuinte acima identificada o pagamento de R\$ 52.291,43, a título de Imposto Territorial Rural – ITR, acrescidos de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes de glosa parcial da área de utilização limitada (reserva legal), resultando da diminuição do Grau de Utilização, que fez aumentar a alíquota de cálculo, em relação aos dados informados em sua Declaração dos Impostos Sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR – Exercício de 1998, referente ao imóvel rural denominado Fazenda São Jacó, com área total de 1800,5ha, número do imóvel na Receita Federal 4.152.467-5, localizado no Município de Mirim Doce – SC.

2. A ação fiscal iniciou-se em 19.04.2002, com intimação à contribuinte, para relativamente ao exercício de 1998, apresentar documentos relativamente a à área de utilização limitada-reserva legal, informada na DIAC-DIAT, conforme AR de fls. 05.

3. No procedimento de análise e verificação da documentação carreada aos autos, a fiscalização constatou falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, pela não comprovação da área de utilização limitada-reserva legal correspondente a 1.000,0ha. Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, para cobrança do Imposto suplementar referente a diferença apurada.

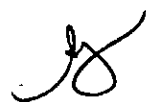
4. As descrições dos fatos que originaram o presente Auto e os respectivos enquadramentos legais constam às fls. 37 e 42.

5. Cientificada do lançamento em 26.12.2002, conforme AR de fls. 46, ingressou a contribuinte, em 21.01.2003, com as razões de impugnação (fls. 47-72), alegando em síntese que:

5.1. A autuação não pode ser mantida, em virtude da situação fática existente na propriedade, relativamente às áreas já averbadas na matrícula do imóvel, como reserva legal.

5.2. Transcreveu os artigos 150, par. 4 do Código Tributário Nacional e 225, par. 4, da Constituição Federal de 1998.

5.3. Mencionou os ensinamentos do Prof. Hely Lopes Meirelles sobre limitações administrativas.



5.4. A caracterização da Mata Atlântica como de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas restou também indubitosa através de atos normativos e decisões judiciais tais como Portarias 1201-1990, Decreto n 99547-1990 e decisões proferidas no curso da Ação Civil Pública aforada pelo MPF e FATMA.

5.5. Qualquer exigência de ato individual e específico, nos termos do par. 6, do art. 10, da IN SRF n 43-97, com redação dada pela IN SRF n 67-97, além de dissociada dos princípios norteadores da intervenção do Estado na propriedade e na ordem econômica, quando menos afrontaria o princípio da legalidade em face da absoluta inexistência de previsão da exigência na Lei n 9393-1996.

5.6. As áreas informadas como de reserva legal, para serem consideradas como tal, independeriam de qualquer sorte de averbação no registro imobiliário.

5.7. A alteração introduzida no par. 2, do art. 16, da Lei n 4771-65 (Código Florestal), pela Lei n 7803-89.

5.8. Para evitar discussão, providenciou averbação da área de reserva legal, correspondente a 667,0ha, no Registro de Imóveis da Comarca de Taió-SC, que somados às áreas remanescentes, resultante do desmembramento do imóvel de 330ha, anteriormente já averbada, totalizando 1.000ha, que devia ser excluída da tributação.

5.9. A lei atribuiu que a reserva legal deve ser no mínimo de 20% de cada imóvel com cobertura arbórea, independente de qualquer ato de iniciativa do proprietário ou de órgão ambiental,

5.10. O Laudo Técnico elaborado pelo engenheiro florestal registra que existe no imóvel uma cobertura vegetal considerada como Mata Atlântica, nos termos do Decreto n 750, 10.02.1993.

5.11. O Auto de Infração deve ser cancelado em razão do aspecto confiscatório da multa aplicada no valor de 75%, inclusive citou doutrina e jurisprudência,

5.12. É ilegal e inconstitucional a utilização de taxa Selic como juros moratórios,

5.13. Requer cancelamento do Auto de Infração e produção de todos meios de provas admitidos em direito, tais como documental e pericial, com indicação do perito e formulação de quesitos.

6. Instruam os autos, os documentos de fls. 73, 84-152."

Ato contínuo. Seguiram razões de voto, sendo, preliminarmente, rejeitada a realização de perícia.

No mérito, sustentou a legalidade do lançamento.

A área de utilização limitada foi glosada pela fiscalização, em razão de constar na cópia da matrícula do imóvel, somente 800,1ha anterior ao fato gerador de ITR-1998. No entanto, está averbado 20% da área, correspondente a 667,0ha, que não condiz com a declaração.

Sobre a reserva legal, averbada após o fato gerador de ITR-1998, salientou-se que a obrigatoriedade em tempo hábil da averbação decorre de lei.

Finalmente, afirmou a legalidade da multa de ofício e da taxa selic, que é índice de juros de mora, por determinação legal. Concluiu-se pela procedência do lançamento impugnado.

O impugnante inconformado com o julgamento apresentado pela Delegacia da Receita Federal interpôs recurso voluntário de fls. 168-200.

Da análise atenta do presente recurso, nota-se que o Recorrente reafirmou seus argumentos de impugnação ao lançamento.

Deste modo, pugnou, preliminarmente, pela nulidade do processo a partir do ato que indeferiu a perícia.

Seguiram-se argumentos para exclusão das áreas não tributáveis, sujeitas a limitações ou restrições de uso, em face do interesse ecológico.

Foi afirmado que houve impedimento legal para regularização do imóvel junto ao IBAMA, em decorrência de ações judiciais civis públicas que tramitaram perante a 3ª Vara Federal de Florianópolis.

Sustentou ainda: dever de observância ao princípio da capacidade contributiva e vedação ao confisco, inexigibilidade de averbação da área de reserva legal ou possibilidade de averbação tardia, inexigibilidade da multa e dos juros, caráter confiscatório da multa aplicada, impossibilidade de aplicação da taxa Selic.

Postulou-se ao final, pela nulidade da decisão de primeira instância administrativa, ou, eventualmente, pelo cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 01, 35-44, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1998, sobre o imóvel denominado “Fazenda São Jacó”, localizado no Município Mirim Doce - SC, com área total de 1.800,5ha, cadastrado na SRF sob o nº 4.152.467-5, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 50.291,43.

Preliminarmente, desnecessária realização de perícia nos autos, eis que já está suficientemente consubstanciado por certidões e laudos que permitem ao julgador uma análise aprofundada e segura da matéria.

Não há prejuízo demonstrado nos autos, o Recorrente teve ampla possibilidade de provar o alegado, tanto que assim o fez com a juntada de inúmeros documentos e extensa peça recursal.

Ademais, não existem pontos obscuros no processo, ainda não solucionados ou sem respaldo probatório.

Motivo pelo qual se afasta por inteiro a preliminar de cerceamento de defesa alegada.

Passa-se ao regular julgamento do mérito.

Para se saber da tributabilidade do ITR sobre o imóvel em área de Reserva Legal, deve-se analisar a obrigatoriedade de averbação dessa área para concessão de isenção, ou mesmo, sua possível averbação tardia, em tempo posterior a ocorrência do fato gerador, nestes termos:

a) Se o imóvel, sendo considerado área de reserva legal, de interesse ecológico, está isento da obrigação tributária do Imposto Territorial Rural – ITR;

b) Se necessário, conforme exigido da Receita Federal, averbação da reserva legal em Cartório de Registro de Imóveis, para possibilitar a referida isenção, nos termos do parágrafo 1, do artigo 12, do Decreto 4382, de 19 de setembro de 2002.

Desta feita, resta saber, conforme a supracitada alínea “a”, se o imóvel, sendo considerado Reserva Legal, está excluído da obrigação tributária, da incidência do ITR.

A doutrina, do porte do eminente ambientalista Paulo Affonso Leme Machado, anota o seguinte trecho:

“A Lei 8.171, de 17.1.1991, que dispôs sobre política agrícola, estatui em seu artigo 104, que são isentas de tributação e do pagamento de Imposto Territorial Rural as áreas dos imóveis rurais consideradas de



Reserva Legal e de Preservação Permanente, previstas na Lei 4.771/65, com nova redação dada pela Lei 7.803/89."

*E arremata, citando o Prof. Mohamed Ali Mekouar: "judiciosamente aplicada à floresta, a política fiscal pode constituir um instrumento eficaz para sua conservação e gestão. Como pode, ao contrário, se privilegiar a maximização da receita, levar a superexploração e à regressão da floresta. Conciliar com esse fim as pretensões do fisco e os interesses da floresta não tem sido sempre uma tarefa fácil. Entretanto, a política fiscal pode contribuir para a proteção das florestas ao procurar o equilíbrio entre essas preocupações complementares" (Études en Droit de l'Environnement, Rabat, Éditions Okad, 1998)."*¹

A lei 9393/96, também aponta neste sentido, consoante dispõe o artigo 10, § 1º, inciso II, alínea "b":

"Artigo 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§1º Para efeitos da apuração do ITR, considerar-se-á:

(.....)

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, prevista na Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Lei 7.083 de 18 de julho de 1989."

Realmente, e sem maiores delongas jurídicas, pode-se considerar de plano, que a legislação concedeu isenção para áreas localizadas em Reservas Legais, que não pode recair tributação de ITR. E não poderia ser outro o entendimento, visto que o interesse defendido é o ambiental, pertinente a toda coletividade, que impede a incidência tributária sobre patrimônio de utilidade pública, cujo destino é dado no interesse exclusivo da Administração Pública, não mais do particular. Neste sentido:

*"As regras expropriatórias destinam os bens até então privados, por afetação tendo em vista o interesse público, para o patrimônio de cada uma das empresas. Toda a terra particular desapropriada terá o "domínio" transferido para as empresas criadas. A partir daí, independente da política de privatização empreendida, tais pessoas jurídicas passam a ser "proprietárias" (no sentido genérico do termo) das áreas destinadas à construção da rodovia, ferrovia ou reservatório de água, para aquelas finalidades específicas."*²

Desta feita, da questão supracitada para o caso em apreço, tem-se que a área de Reserva Legal limita em muito o direito de propriedade do contribuinte, vez que fora destinado

¹ Direito Ambiental Brasileiro, 9ª Ed, Malheiros, 2001, pg. 720.

² Vieira, Maria Leonor Leite – e outros. Curso de Especialização em Direito Tributário. Forense. 2005. pg. 1109-1113.



para finalidade específica de proteção integral do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, como coisa fora do comércio, em benefício da coletividade.

Nota-se, que à época dos fatos, o contribuinte já era titular do direito defendido no bojo destes autos, um dos motivos pelos quais pôde citar jurisprudência a seu favor, inclusive, posicionamentos externados por este Colendo Terceiro Conselho de Contribuintes.

Atualmente, e com maior razão, dado ao avanço, a modernização, e a crescente defesa do Meio Ambiente pelo ordenamento jurídico positivo, tendo obviamente reflexos na área tributária, escancarou-se às razões do contribuinte e recorrente que se firma merecedor do direito postulado em âmbito administrativo.

Entendimento este, inclusive, acolhido pela legislação vigente, nos termos da MP 2.166-67, do ano de 2001, que aduziu o seguinte:

"Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10, § 1º, II

—d) as áreas sob regime de servidão florestal.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

Entretanto, neste caso, mesmo não sendo necessária tal averbação, o contribuinte requereu-a e realizou-a, ainda que tardiamente, razão pela qual não se deve de modo nenhum ignorar a existência da Reserva Legal para fins de não incidência de ITR, conforme anotado as fls. 05-15. Neste sentido, tem-se julgado da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos autos do Acórdão 301-31784, datado de 15.04.2005, nos seguintes termos da Ementa:

Ementa: ÁREA DE RESERVA LEGAL. A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR não está sujeita à averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador, por não se constituir tal restrição de prazo em determinação legal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL PARA ADMITIR A ÁREA DE RESERVA LEGAL AVERBADA

Há ainda nos autos, Ato Declaratório Ambiental – ADA, de 1997, em que se atesta a existência de 1000,0ha como sendo área de reserva legal, fls. 26, e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART firmada por engenheiro agrônomo, conforme fls. 28, 30-33. Tudo em conformidade com sua declaração de fls. 41.

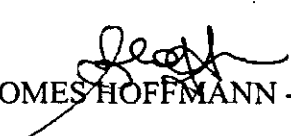


Outrossim, constatado o não cabimento do lançamento tributário, torna-se prescindível alegação jurídica quanto à multa e juros incidentes sobre o extinto valor principal.

Posto isto, voto, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do presente recurso voluntário, acolhendo-se integralmente o pedido postulado nestes autos, para considerar isenta a área localizada em Reserva Legal e anular o Auto de Infração, que não considerou a área de utilização limitada presente no imóvel e deu causa a diferença de imposto apurada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora